



PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº MPV/00226/2019

“Reduz a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com insumos agropecuários, de acordo com sua classificação toxicológica, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Romildo Titon

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Medida Provisória, adotada pelo Governador do Estado em 23 de agosto de 2019, que visa reduzir a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 100, de 1997, nas operações com insumos agropecuários, e estabelece outras providências.

Na Exposição de Motivos, acostada às fls. 03/07, subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda, consta que a finalidade da presente Medida Provisória é propor um modelo decrescente de tributação sobre os insumos agropecuários, de acordo com a sua classificação toxicológica, prevendo tributação zero aos produtos biológicos ou bioinsumos, com fulcro no Convênio ICMS 100/97.

Além disso, aquele Secretário informa que a proposição intenta prorrogar, até 31 de dezembro de 2019, a isenção de ICMS nas operações internas com insumos agropecuários, levada a efeito pela Lei nº 17.720, de 2019, a qual suspendeu os efeitos do Decreto nº 1.866, de 2018, até 31 de julho de 2019.

Finalmente, assevera que a urgência e a relevância da matéria residem na necessidade de célere implementação do Convênio ICMS 100/97, o qual “reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que



especifica, e dá outras providências”, Convênio este prorrogado pelo CONFAZ até 30 de abril de 2020.

A Medida Provisória encontra-se estruturada em seis artigos, dos quais se depreende que:

(1) o art. 1º almeja reduzir, e estabelece critérios de tributação pela classificação toxicológica, da base de cálculo do ICMS, enquanto vigorar o Convênio 100/97, nas saídas com inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes e adesivos, de acordo com o potencial toxicológico do insumo agropecuário;

(2) os arts. 2º e 3º e a cláusula de revogação contida no art. 6º visam corrigir a carga tributária efetiva da “farinha de arroz” e do “arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos”, a qual, pela alteração promovida pela Lei nº 17.737, de 2019, resulta em 9,91%. Para tanto, os mencionados dispositivos respectivamente promovem alteração do art. 2º e acréscimo do art. 3º à Seção Única do Capítulo II do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, com maior percentual de redução da base de cálculo para os precitados produtos da cesta básica, com o fim de atingir uma carga tributária efetiva de 7%;

(3) o art. 4º, por sua vez, prorroga, até 31 de dezembro de 2019, a suspensão dos efeitos do Decreto nº 1.866, de 27 de dezembro de 2018, o qual revogou a isenção de ICMS nas operações internas com insumos agropecuários; e

(4) o art. 5º estabelece a cláusula de vigência da presente Medida Provisória.

É o relatório.

II – VOTO



A este órgão fracionário compete examinar a admissibilidade da Medida Provisória nº 00226/2019, em cumprimento aos arts. 314 e 72, II, do Regimento Interno deste Parlamento, e, nos termos do que dispõe o art. 51 da Constituição do Estado, o exame acerca dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Sobre o tema, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, já decidiu:

“Qualquer solução jurídica a ser dada na atividade interpretativa do art. 62 da Constituição Federal deve ser restritiva, como forma de assegurar a funcionalidade das instituições e da democracia. Nesse contexto, imperioso assinalar o papel da medida provisória como técnica normativa residual que está à serviço do Poder Executivo, para atuações legiferantes excepcionais, marcadas pela urgência e relevância, uma vez que não faz parte do núcleo funcional desse Poder a atividade legislativa.” ADIN nº 5.709, Relatora Ministra Rosa Weber, julgada em 27/03/2019.

Entendo que a MP 00226/2019, a qual reduz a base de cálculo do ICMS nas operações com insumos agropecuários, versa sobre matéria que não consta no rol daquelas sobre as quais o Chefe do Poder Executivo está impedido de editar medidas provisórias, conforme disposto no § 2º do art. 51, c/c o § 1º do art. 56, ambos da Constituição Estadual, restando, nesse tópico, por ora, salutar a admissibilidade de sua regimental tramitação.

Verifico que os requisitos constitucionais afetos à concessão de benefício tributário foram cumpridos, quais sejam: (I) a edição de norma específica, conforme previsto no § 6º do art. 150 da Constituição Federal; e (II) a existência de convênio ratificado pelo CONFAZ autorizando o benefício, tal e qual preceituado pelo art. 155, § 2º, XII, “g”, também da Carta Magna.



Cumprе ressaltar que os insumos agropecuários já possuem benefício fiscal de isenção do ICMS relativo às saídas internas, enquanto vigorar o Convênio ICMS 100/97, conforme dispõe o art. 29, I, do Anexo 2 do RICMS¹.

Por outro lado, temos que analisar o requisito constitucional da relevância e urgência previsto no art. 51 da Constituição Estadual, que traz o mesmo requisito do art. 62 da Constituição Federal, que a meu ver, não se justifica a edição de Medida Provisória no que concerne a redação do art. 1º, que cria modalidade cobrança de forma diversa a atual, para defensivos agrícolas, com entrada em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020, não cumprindo desta forma, o requisito constitucional da urgência, pois no transcurso do prazo para entrada em vigor, poderá ser amplamente discutido através de Projeto de Lei, a nova forma de tributação dos defensivos agrícolas, prestigiando o amplo debate legislativo. Saliente-se ainda que o Convênio ICMS 100/97 subscrito pelo Governo do Estado de Santa Catarina, encontra-se em vigor até 30 de abril de 2020, com possibilidade de ser novamente prorrogado, sendo esse mais um fato que afasta a urgência para análise do Art. 1º na forma de Medida Provisória.

Assim, no que tange ao art. 1º e consequentemente o Inciso II do art. 5º da proposição, entendo que não resta configurado o pressuposto constitucional de urgência, devendo essa matéria ser submetida ao processo legislativo ordinário, inclusive com vistas a possibilitar o amplo debate público que a matéria requer.

De outra via, no que concerne à prorrogação da suspensão dos efeitos do Decreto nº 1.866, de 2018, e à diminuição da carga tributária efetiva da farinha de arroz e do arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos, entendo que estão presentes os pressupostos de urgência e relevância, uma vez que o resultado das providências visa evitar um maior dano social e econômico à sociedade catarinense, e a omissão legislativa levaria a um dano irreparável ou de difícil reparação.

¹ Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870/2001.



Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE PARCIAL** (arts. 2º, 3º, 4º, 5º - exceto o Inciso II - e 6º) da Medida Provisória nº 00226/2019, e a **INADMISSIBILIDADE do art. 1º e o Inciso II do art. 5º, com sua supressão integral**, por não entendê-la urgente, como demonstrado, cabendo à Comissão de mérito a elaboração do Projeto de Conversão em Lei, nos termos dos arts. 314 e 316 do Regimento Interno desta Casa.

Sala da Comissão,

Deputado Romildo Titon
Relator